PAUTA REIVINDICAÇÕES – CCT 2025/2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOSE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMÉRCIO SP

I - DOS SALÁRIOS E DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes em 1º de setembro de 202__ serão reajustados a partir de 1º de setembro de 202__, da seguinte forma, observada ainda, quando for o caso, a tabela proporcional constante da cláusula nominada ***"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/202__ e 31 de agosto/202__"***:

I –Até o limite de **R$ 11.000,00 (onze mil reais)** mediante a aplicação do percentual de _____.

II –Acima de **R$ 11.000,00 (onze mil reais)** mediante livre negociação, garantida a parcela fixa mínima de _____,observada a tabela proporcional constante da cláusula nominada ***"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/202__ e 31 de agosto/202__"***.

Parágrafo Único – O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão".***

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/202__ e 31 DE AGOSTO/202__

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE	SALÁRIOS ATÉ R$	SALÁRIOS ACIMA DE R$

ADMISSÃO	11.000,00 MULTIPLICAR POR:	11.000,00 SOMAR APENAS PARCELA FIXA DE:

Parágrafo único – O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão".***

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas ***"Reajuste Salarial"*** e ***"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/2__ até 31 de agosto/2__"***, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 1º de setembro de 202__ e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO

Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, à exceção do aprendiz, a viger a partir de 1º de setembro de 202__, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

a) empregados em geral.....R$
b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R$
c) garantia do comissionista.....R$

Parágrafo primeiro - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/horado piso fixado para a mesma função.

Parágrafo segundo - Para as empresas com menos de 19 (dezenove) empregados, que desejarem praticar pisos diferenciados, deverão solicitar Acordo Coletivo de trabalho junto ao Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, conforme o caso, segundo o disposto nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão",*** nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso de as comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/1949.

CLÁUSULA SETIMA - PRAZOS DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DE COMISSÕES

Para efeito de apuração, serão consideradas as comissões sobre as vendas realizadas até o dia 23 (vinte e três) do mês em curso, inclusive, que deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA OITAVA - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

As horas extras dos comissionistas serão calculadas conforme segue:

a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 3 (três) meses;

b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões ou pelo divisor correspondente às respectivas jornadas especiais, conforme o caso;

c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea ***"b"*** por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula denominada ***"Remuneração de Horas Extras"***. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea **"*c*"** pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.

Parágrafo único - No caso de jornadas diferenciadas, deve-se adotar o divisor correspondente a cada jornada (40 horas – divisor 200; 36 horas – divisor 180; 30 horas – divisor 150; 26 horas – divisor 130).

CLÁUSULA NONA - CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS

O cálculo e a integração das comissões em verbas salariais e indenizatórias, inclusive na rescisão contratual, serão feitos como segue:

a) férias (integrais ou proporcionais) - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu início ou a data da demissão;

b) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença e aviso prévio indenizado ou trabalhado - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do pagamento;

c) 13º Salário - Serão consideradas as comissões auferidas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao seu pagamento, podendo a parcela correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

CLÁUSULA DEZ - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do artigo 61, da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA ONZE - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão"*** e ***"Quebra de Caixa"***, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas ***"Reajuste Salarial"*** e ***"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/2__ até 31 de agosto/2__".***

CLÁUSULA DOZE - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES

Aos valores fixados nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão"***, não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA TREZE - QUEBRA DE CAIXA

A partir de 1º de setembro de 202__ o empregado que exercer a função de caixa terá direito a um pagamento por quebra de caixa no valor de **R$** _____, importância que será paga juntamente com o seu salário.

Parágrafo primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo segundo - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Nos termos do disposto no § 2º do art. 457 da CLT, o pagamento previsto no *caput* tem a natureza de um abono, não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUATORZE - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo primeiro - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias (nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado), mensalidade sindical, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, convênios com farmácias e outros estabelecimentos (desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes).

Parágrafo segundo - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento), salvo condições mais benéficas.

CLÁUSULA QUINZE - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

CLÁUSULA DEZESSEIS - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DEZESSETE - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único: Entende-se como eventual, o trabalho cuja substituição da função não poderá ser mais 03 (três) dias no mês.

CLÁUSULA DEZOITO - APRENDIZES

Os empregados que tenham completado curso de aprendizagem entre 1º de setembro de 202__ até 31 de agosto de 202__ terão os reajustes calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula nominada ***"Reajuste Salarial"*** e ***"Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos de 1º de setembro/2__ até 31 de agosto/2__"***, bem como direito às demais cláusulas constantes desta Convenção.

II - DAS JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA DEZENOVE - JORNADAS DE TRABALHO

Atendido ao disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana mediante Acordo Coletivo de Trabalho e, respeitado o Descanso Semanal Remunerado, que deverá ser concedido até o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo primeiro – Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e da jornada parcial, na forma prevista no art. 58-A da CLT, as empresas poderão contratar empregados para praticarem outras jornadas, mediante Acordo Coletivo de trabalho, tais como:

I - JORNADA REDUZIDA

Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso salarial dessa função;

c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no artigo 130 da CLT.

II - JORNADA ESPECIAL 12X36

Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;

b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta modalidade de jornada;

c) o intervalo para alimentação e descanso deverá ser observado nos termos do artigo 71 da CLT.

Parágrafo Segundo: Qualquer contratação das modalidades de jornada de trabalho dos itens I e II, sem Acordo Coletivo de trabalho com a entidade sindical profissional, será nulo de pleno direito, respondendo ainda a empresa com uma multa de um piso normativo da categoria profissional fixado na clausula nominada "salário de admissão".

CLÁUSULA VINTE - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As empresas que optarem em instituir a compensação de jornada de trabalho via Banco de Horas, deverão solicitar Acordo Coletivo de Trabalho ao sindicato dos empregados, a fim de ser levado em assembleia junto aos empregados para deliberarem sobre sua aprovação.

CLÁUSULA VINTE E UM - SEMANA ESPANHOLA

Mediante Acordo Coletivo de trabalho, será autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado ***"Semana Espanhola"***, que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

Parágrafo único: A compensação prevista no caput sem Acordo Coletivo de trabalho com a entidade sindical profissional, será nulo de pleno direito, respondendo ainda a empresa

com uma multa de um piso normativo da categoria profissional fixado na clausula nominada “salário de admissão”.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto no art.74 e no inciso X, do artigo 611-A da CLT, ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho que melhor atendam às suas necessidades. O sistema adotado deverá atender as seguintes condições:

I – Estar disponível no local de trabalho;

II – Permitir a identificação de empregador e empregado;

III – Possibilitar a obtenção pelo empregado, por qualquer meio, inclusive através da Central de Dados, do registro das marcações realizadas.

Parágrafo primeiro – Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo segundo – Os sistemas de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I – Restrições à marcação do ponto;

II – Marcação automática do ponto;

III – Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e,

IV – A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

III - DAS GARANTIAS

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos e abonados, os atestados médicos, odontológicos ou declarações médicas, passadas por clínicas ou quaisquer médicos especializados, conveniado ou não e,

quando o atestado ou a declaração, for de horas, deverá o profissional informar as condições do empregado e se esse reúne condições de retornar ao trabalho.

Parágrafo Único: Quando o atestado ou declaração for de horas, a empresa deverá considerar, como sendo 1:30 (uma hora e trinta minutos) antes e 1:30 (uma hora e trinta minutos) após, do horário em que o empregado esteve sob cuidados médicos.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, em seus prazos mínimos, de conformidade com previsto no parágrafo 1º do artigo 188 do Decreto n.º 3048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE EMPRESA		**ESTABILIDADE**
HOMENS	**15 anos**	**2 anos**
	10 anos	**1 ano**
	5 anos	**6 meses**
MULHERES	**15 anos**	**2 anos**
	10 anos	**1 ano**
	5 anos	**6 meses**

Parágrafo Primeiro: Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3048/99, que ateste, respectivamente os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir do momento da aquisição do direito previsto no quadro acima.

Parágrafo segundo: A obrigação poderá ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro: O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior. Na ausência de apresentação dos cálculos da aposentadoria pelo empregado ao empregador, o empregado se obriga a permitir que os cálculos sejam promovidos pela empresa e eventual custo será pago pelo empregador. A não permissão por parte do empregado acarretará a perda das garantias desta clausula.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula deverá ser adaptada ás novas condições.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 2 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Unico – A garantia adicional prevista no caput desta cláusula não é cumulativa com aquela assegurada pela adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã, observado o mesmo prazo de fruição, nem com qualquer outro benefício similar concedido por liberalidade do empregador, ficando garantido à gestante, em qualquer hipótese, o acréscimo mínimo de 75 (setenta e cinco) dias além da garantia constitucional.

CLÁUSULA VINTE E SETE - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA

Ao comerciário que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 1 (um) mês, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

IV - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VINTE E OITO - FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo primeiro – O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, ou dias já compensados, sendo vedada a concessão das férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecedem feriados ou dias de Descanso Semanal Remunerado.

Parágrafo segundo – Com a concordância do empregado, as empresas poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos cada um.

Parágrafo terceiro – O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145, da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - FÉRIAS EM DEZEMBRO

Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaindo esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA TRINTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

V - DOS PERÍODOS DE AUSÊNCIA

CLÁUSULA TRINTA E UM - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidades de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada ***"Atestados Médicos e Odontológicos"***, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo primeiro – O direito previsto no *caput* será extensivo ao pai comerciário e também ao responsável legal pelo menor, sendo indispensável, neste caso, a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo segundo – Caso mãe, pai ou responsável legal trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Fica também abonada a ausência da mãe ou, se for o caso, do pai ou do responsável legal, quando convocados para comparecer em reunião escolar de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos/incapazes, até 2 (duas) vezes ao ano.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

Desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior, poderá o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único – O benefício garantido no *caput* desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho.

VI - OUTROS BENEFÍCIOS, GARANTIAS E ABONOS

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica garantido a todos os empregados com contrato de trabalho ativos na empresa, receberão no salário do mês subsequente ao reajuste salarial, uma gratificação a título de abono, como segue:

Parágrafo Primeiro: A titulo de abono, o empregado receberá na folha de pagamento do mês subseqüente ao reajuste, valor equivalente ao percentual de 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) sobre seu salário.

Parágrafo Segundo: Mediante manifestação do empregado, poderá haver a conversão do abono em um dia de descanso, a ser concedida no mês subseqüente.

Parágrafo Terceiro: Os direitos previstos na presente cláusula alcançam tão somente os empregados da categoria profissional que participaram do custeio e que não apresentaram oposição ao desconto de Contribuição Assistencial, uma vez que todos indistintamente, estão sendo beneficiado pelas demais cláusulas da presente Norma Coletiva.

Parágrafo Quarto: Eventuais alterações legais, que provoquem modificações totais ou parciais nas regras, ora estabelecidas, será objeto de aditamento, entre os convenentes, mediante provocação, devendo ser levado a depósito e registro, junto aos órgãos competentes.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS QUE PARTICIPAREM DO SISTEMA DE CUSTEIO SINDICAL

Os direitos contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançam todos os trabalhadores da categoria profissional, com exceção daqueles previstos nas cláusulas nominadas ***"Garantia de Emprego Após o Retorno das Férias"***; ***"Abono de Falta ao Comerciário Estudante"*** e ***"Coincidência de Férias com Casamento"***, pois essas somente alcançam os empregados que participaram do custeio sindical estabelecido na cláusula nominada ***"Contribuição Assistencial dos Empregados"***.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Fica facultado às empresas o pagamento em dinheiro do vale-transporte, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer incidência de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 478.410/SP - DOU em 15.05.2010).

Parágrafo primeiro – As empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício poderão descontar de seus empregados o equivalente a até 6% (seis por cento) do salário, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo segundo – As empresas fornecerão o vale transporte sempre no mês anterior ao mês a ser utilizado pelo empregado.

Parágrafo terceiro – Havendo aumento de tarifas após o pagamento em dinheiro, as empresas se obrigam a efetivar a complementação no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto – Nos termos do Decreto nº 10.854/2021 e baseada na declaração emitida pelo empregado acerca do uso do vale transporte, é direito da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.

Parágrafo quinto – O valor do desconto do vale-transporte não poderá ultrapassar o valor efetivamente despendido pelo trabalhador com despesas de transporte no deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo sexto – A não utilização do vale transporte para a sua finalidade precípua e legal (deslocamento casa-trabalho e vice-versa) autoriza o empregador a fazer o abatimento correspondente do benefício no mês subsequente.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas ***"Salários de Admissão"***, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUARENTA - CONVÊNIO-FARMÁCIA

Recomenda-se às empresas abrangidas pela presente convenção, se assim o desejarem e na medida do possível, a implantação de convênio com farmácias ou drogarias, sempre com a anuência de seus empregados, para que os mesmos possam adquirir medicamentos mediante desconto em folha de pagamento.

VII - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

CLÁUSULA QUARENTA E UM - TRABALHO EM DOMINGOS

Fica facultado o trabalho no comércio varejista, dentro da base territorial, comuns das entidades celebrantes, desde que atendidas às regras abaixo capituladas e na forma do Decreto nº 99.467/90, da Lei 605/49, do artigo 6º da Lei 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei 11.603 de 05/12/2007, da disposição constitucional e legislação municipal aplicável à matéria, visando o sindicato da categoria profissional estabelecer melhores condições de trabalho aos seus representados nesses dias:

Parágrafo Primeiro: Fica desde já autorizado o trabalho em domingos, desde que respeitados as cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

a) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados maiores de idade, que optarem em fazê-lo, assegurando, o cumprimento de toda a legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) Ao empregado somente poderá ser exigido o trabalho aos domingos no sistema 1x1, ou seja, um domingo trabalhado, o seguinte em descanso ou no sistema 2x1, sendo dois trabalhados e o próximo em descanso, observado o artigo 386 da CLT, no tocante ao trabalho da mulher, sendo definitivamente proibido o trabalho em três domingos consecutivos.

c) Concessão do vale transporte, de ida e volta, sem qualquer ônus e desconto, ao empregado que trabalhar no domingo;

d) Quando a jornada de trabalho, a empresa deverá fornecer refeição ao empregado, sem qualquer custo, podendo essa, ser substituída por vale refeição ou em dinheiro no valor nunca inferior a **R$ (..... reais)**, sendo vedado qualquer desconto posterior;

e) As horas trabalhadas nesses dias (domingos), que exceder a jornada diária normal, do empregado, não poderá ser objeto de compensação, devendo ser pagas nos termos da lei 605/49, ou seja, na forma dobrada, e na folha de pagamento do mês gerador do direito, sem prejuízos dos DSR´s, e, para os empregados remunerados a base de comissões, as horas excedentes, serão calculadas, tomando-se por base as comissões auferidas no mês da ocorrência do fato gerador, ficando vedada à conversão do pagamento em folga;

f) Deverá ser concedida ao empregado, além das vantagens descritas nos itens anteriores, uma folga compensatória por domingo trabalhado, o qual deverá necessariamente ocorrer em dia comum da semana, e de forma integral, e no mês gerador do direito; a folga deverá ser concedida até o sétimo dia de trabalho, conforme OJ 410 do C.TST.

g) Para os trabalhos aos domingos, fica desde já fixado uma gratificação a título indenizatório, para cada empregado em valor nunca inferior a **R$ (..... reais)**;

h) Fica terminantemente proibido levar a crédito em banco de horas, as horas trabalhadas aos domingos;

i) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas em satisfazer as exigências dos poderes públicos em relação à abertura do estabelecimento em domingos;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para o trabalhado aos domingos, esta cláusula deverá ser adaptada ás novas condições.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho nos dias de feriados, dentro da base territorial, comum das entidades celebrantes, desde que atendidas às regras abaixo capituladas e na forma da Lei 605/49 e, do artigo 6º "A" da Lei 10.101/2000, além da legislação municipal aplicável à matéria, somente mediante formalização por ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com sindicato laboral, aprovado em assembléia, que definirá as condições de trabalho outras, além das abaixo elencadas:

a) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados maiores de idade, que optarem em fazê-lo, assegurando, o cumprimento de toda a legislação vigente referente à jornada de trabalho;

b) Concessão do Vale Transporte, de ida e volta, sem qualquer ônus e desconto, ao empregado que trabalhar no feriado;

c) A empresa deve fornecer refeição ao empregado, sem qualquer custo, podendo essa, ser substituída por vale refeição ou em dinheiro no valor nunca inferior a **R$ (..... reais)**, sendo vedado qualquer desconto posterior;

d) As horas trabalhadas nesses dias (feriados), não poderão ser objeto de compensação, devendo ser pagas nos termos da lei 605/49, ou seja, na forma dobrada, e na folha de pagamento do mês gerador do direito, sem prejuízos dos DSR´S, e, para os empregados remunerados a base de comissões, as horas excedentes, serão calculadas, tomando-se por base as comissões auferidas no mês da ocorrência do fato, ficando vedada à conversão do pagamento em folga;

e) Para o trabalho nos feriados, fica fixado, desde já, uma gratificação a título indenizatório em valor nunca inferior a **R$ (..... reais).**

f) Fica terminantemente proibido levar a crédito ou a débito em banco de horas, as horas trabalhadas nos feriados;

g) A recusa do empregado ao trabalho nos feriados não poderá constituir infração contratual e nem lhe poderá resultar qualquer tipo de sanção; se o empregado concordar com o trabalho no feriado, este fica obrigado a comparecer, exceto por justificativa.

h) O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas em satisfazer as exigências dos poderes públicos em relação à abertura do estabelecimento em feriados;

Parágrafo Unico: Para as empresas que praticarem a jornada aos feriados sem Acordo Coletivo de Trabalho, fica obrigada ao pagamento das horas extras aos seus empregados no percentual de **200% (duzentos por cento)** sobre a hora normal trabalhada, além do pagamento em dobro das gratificações e refeições previstas nas alíneas “c” , “e”, sem prejuízo da multa normativa prevista na cláusula nominada “MULTA”.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO

Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes regras especiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo quarto da cláusula anterior:

I - Limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;

II - Proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);

III - Pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

IV - Pagamento de **R$** _____ em vale-compras ou dinheiro;

V - Ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R$** _____ por empregado.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - TRABALHO EM FERIADOS - PRÊMIO

Os empregados que trabalharem em feriados farão jus ao acréscimo, a título de prêmio, de 1 (um) dia nas suas férias a cada 3 (três) feriados efetivamente trabalhados.

Parágrafo único – Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional, abono de férias e demais incidências, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º, da CLT.

VIII - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas, homologar as rescisões contratuais de seus empregados, com mais de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da modalidade de dissolução do contrato, na sede do sindicato profissional.

Parágrafo Unico: Fica fixada multa de um piso normativo a favor do empregado, para as empresas que deixarem de concretizar as homologações das rescisões contratuais, no prazo de 20 (vinte) dias, após a data do desligamento, ou do cumprimento do aviso prévio, sem prejuízo do prazo fixado no §6° do artigo 477 da CLT.

IX - DOS COMPROMISSOS ENTRE AS ENTIDADES CONVENENTES

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Na hipótese de convocação para prestar esclarecimentos acerca de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a empresa se obriga a informar sua entidade representativa, no prazo de até 72 (setenta e duas horas) a contar da convocação, se deseja sua assistência no dia e hora designados pela entidade laboral.

Parágrafo primeiro - A entidade patronal terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para verificar a conformidade da solicitação às normas estatutárias, bem como sua adequação ao disposto no art. 592, inciso I, alínea ***"a"***, da CLT.

Parágrafo segundo - A ausência de comunicação da empresa à entidade patronal implicará na renúncia à assistência referida no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - MULTA

Fica estipulada multa no valor de um piso normativo da categoria profissional, previsto na clausula nominada "salário de admissão", a partir de 1º de setembro de 202__, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção.

X - DAS RECEITAS DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam, como obrigação de fazer da legislação civil, a descontar de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos***, 6% (seis por cento),de uma única vez, do salário do mês de dezembro, a título de contribuição assistencial, conforme aprovado pela assembleia que autorizou a celebração da presente norma coletiva, observadas as demais condições contidas nesta cláusula, seguindo o que determina o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA – TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

Parágrafo primeiro - O recolhimento da contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia _____, na agência do Banco do Brasil S/A, através de boleto bancário fornecido

pelo ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos***, mediante solicitação da empresa, através dos seguintes *e-mails*:

recolhimento@comerciariosdeguarulhos.org.br;
cobranca@comerciariosdeguarulhos.org.br;.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após a data-base e que não tiveram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro- O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo quarto- Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizada pela variação do INPC, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo quinto - Do montante arrecadado, 80% (oitenta por cento) será creditado em favor do ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos*** e 20% (vinte por cento) em favor da ***Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS***, conforme convênio com o Banco do Brasil S/A.

Parágrafo sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais do ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos*** e do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da ***Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo*- FECOMERCIÁRIOS.**

Parágrafo sétimo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada perante o ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos***, a qual deverá ser protocolizada na Rua Jorge Stret, 86 – Centro – Guarulhos, obedecendo ao que determina o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**, firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme segue:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

"O compromitente receberá as cartas de oposição dos integrantes da categoria ao desconto da contribuição assistencial prevista na convenção coletiva e lhes dará o devido efeito, desde que protocoladas pessoalmente pelo trabalhador interessado nos 10 (dez) dias subsequentes ao desconto. Entende-se como dia do desconto para fins de contagem do prazo a data de recebimento do contracheque pelo empregado no qual for lançado o

mencionado desconto, considerando-se como tal a data assinalada pelo trabalhador neste documento. O sindicato poderá exigir cópia do contracheque para a verificação da contagem do prazo. O sindicato também condiciona a devolução à comprovação pela empresa do efetivo recolhimento da contribuição com a apresentação da lista discriminando o nome do trabalhador e o valor descontado e repassado. O sindicato tem até 90 (noventa) dias para realizar a devolução, contados da comprovação pela empresa do repasse dos valores descontados a título de contribuição assistencial de seus representados. O sindicato receberá as cartas ininterruptamente durante o seu horário regular de funcionamento".

Parágrafo nono - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas e as respectivas entidades patronais de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e representados, salvo quanto à obrigação de fazer constante da presente norma coletiva, em relação ao desconto e repasse ao sindicato profissional representativo, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo dez - Ocorrendo disputa judicial em sede de ação reclamatória individual trabalhista em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL/ASSISTENCIAL

Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todas as empresas cuja atividade preponderante enquadre-se na base de representação inorganizada da Fecomercio SP, foi aprovada e instituída a **Contribuição Patronal de**

Representação Sindical/Assistencial da Fecomercio SP, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea ***"e"***, da CLT, a ser recolhida de uma só vez, anualmente, levando-se em conta o faturamento da empresa, conforme a seguinte tabela e condições:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃ0 PAULO FECOMERCIO SP	
FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**VALOR**
A Até R$ 360 mil	
A Acima de R$ 360 mil até R$ 3,6 milhões	
Acima de R$ 3,6 milhões	
Integrantes da categoria de Feirantes e Vendedores Ambulantes	
Microempreendedor Individual MEI	ISENTO

Parágrafo primeiro – Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo segundo – Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

Parágrafo terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

Parágrafo quarto – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, mediante boleto bancário, que será fornecido à empresa pela Fecomercio SP.

Parágrafo quinto – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo sexto – Esta contribuição é devida com base no CNPJ, abrangendo matriz e filiais.

CLÁUSULA CINQUENTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal convenente, foi aprovada e instituída a ***Contribuição Assistencial Patronal*** das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea *"e"*, da CLT, conforme as seguintes tabelas e condições:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Contribuição por CNPJ	**VALOR**

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE COUROS, PELES E SINTÉTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
De R$ 0,01 até R$ 3.000,00	
De R$ 3.000,00 até R$ 5.000,00	
De R$ 5.000,00 até R$ 7.000,00	
De R$ 7.000,00 até R$ 9.000,00	
Acima de R$ 9.000,01	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
F FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**VALOR**
Até 360 mil	
Acima de 360 mil até 3,6 milhões	
Acima de 3,6 milhões	
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES AUTÔNOMOS	
MEI	Isento

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PORTE DE EMPRESA	**VALOR**
Microempresas registradas na Junta Comercial	

como ME	
Empresas de Pequeno Porte – EPP	
Demais empresas	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
De R$ 0,01 até R$ 10.000,00	
De R$ 10.000,01 até R$ 30.000,00	
De R$ 30.000,01 até R$ 80.000,00	
De R$ 80.000,01 até R$ 300.000,00	
Acima de R$ 300.000,01	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
Até R$ 100.000,00	
Acima de R$ 100.001,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Contribuição Anual	**VALOR**

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
De R$ 0,01 até R$ 58.000,00	
De R$ 58.000,01 até R$ 65.000,00	
Acima de R$ 65.001,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXA DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
De R$ 0,01 até R$ 99.999,00	
De R$ 100.000,00 até R$ 2.500.000,00	
Acima de R$ 2.500.000,00	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	VALOR
1ª Parcela 31/03/202__	
2ª Parcela 31/05/202__	
3ª Parcela 31/07/202__	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
Contribuição Confederativa Patronal	
Microempreendedor Individual	
Contribuição Assistencial Patronal	
Microempreendedor Individual	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	**VALOR**
Microempresas – ME empresas	
Empresas de Pequeno Porte – EPP	
Empresas com até 2 filiais ou lojas	
Empresas com até 3 e até 5 filiais ou lojas	
Empresas com até 6 e até 10 filiais ou lojas	
Empresas com 11 e até 30 filiais ou lojas	
Empresas com mais de 30 filiais ou lojas	
Micro empresas individuais (sem funcionários)	Isentos
Micro empresas individuais (com funcionários)	
CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA	
Microempresas e empresas de pequeno porte **(anual)**	
Microempresas e empresas de pequeno porte **(mensal)**	
Demais categorias de empresas **(anual)**	
Demais categorias de empresas **(mensal)**	

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

	VALOR
1º Parcela 20/12/202__	
2º Parcela 20/02/202__	
3º Parcela 20/04/202__	
4º Parcela 20/06/2025__	
5º Parcela 20/08/202__	

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, mediante boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo respectivo sindicato, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo – Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo terceiro – A abrangência da contribuição será definida por cada entidade, consoante disposições estatutárias e aprovação em assembleia, em conformidade com as tabelas e os valores contidos nesta cláusula.

XI - OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - PROMOTORES

Os empregados vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas da categoria econômica a atividade de promoção, assim consideradas reposição, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independentemente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Em observância à Garantia Constitucional (artigo 7º inciso XI da CF) com sua regulação pela Lei 10.101/2000, todas as empresas reguladas por esta norma coletiva, estão obrigadas a implantarem o benefício de PLR, a todos os empregados, mediante acordo coletivo de trabalho, firmados com a entidade sindical profissional. A ausência de acordo coletivo, obriga as empresas a responderem pelo pagamento de um piso normativo a titulo de PLR a cada empregado, além da multa prevista na clausula nominada “multa” da norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas da obrigação prevista no § 1º os Micros Empresários Individuais (MEI).

Parágrafo Segundo: **DO EXERCÍCIO DE 202__ :** As empresas deverão apresentar na entidade sindical laboral, proposta de implementação do PLR (Participação nos Lucros e Resultados) do exercício de 202__, com período de apuração compreendido de 01/01/202__ a 31/12/202__ e, deverão protocolizar as propostas **até 30/04/202__ ,** na sede da entidade sindical profissional ou pelo email: acordos@comerciariosdeguarulhos.org.br.

Parágrafo Terceiro: As empresas que não enviarem para a entidade profissional a proposta de implantação do "PLR" até a data de **30/04/202__**, responderão pelo pagamento de um Piso Normativo e da multa, conforme estabelecido no caput, devendo ser pagas em duas parcelas, nos meses de fevereiro e julho de 2027.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - DO TELETRABALHO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, a forma de remuneração, bem como os dias e o horário de trabalho, que serão ajustados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de Teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em contrato ou termo aditivo contratual, mantendo-se todos os benefícios já concedidos ao empregado, exceto o vale transporte, que será concedido gratuitamente quando da necessidade de comparecimento à empresa ou em decorrência de serviço externo.

Parágrafo segundo – Poderá ser realizada a alteração do regime de Teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 (quinze dias), com correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo terceiro – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, dentre outras, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, cuja responsabilidade é do empregador, serão previstas em contrato individual ou aditamento.

Parágrafo quarto – As disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, cuja responsabilidade é do empregador, serão previstas em contrato individual ou termo aditivo.

Parágrafo quinto – As utilidades e valores mencionados no parágrafo anterior não integram a remuneração do empregado, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS–DO TRABALHO HÍBRIDO

A empresa poderá implantar o regime de trabalho híbrido, no qual parte da atividade laboral é desempenhada de forma remota e parte de forma presencial, para as funções cujas atividades possam ser exercidas fora das suas dependências.

Parágrafo primeiro – Fica a critério da empresa estabelecer os dias de trabalho presencial e os dias de trabalho remoto.

Parágrafo segundo – A prestação de serviços na modalidade híbrida deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

Parágrafo terceiro – O acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, observados os ditames legais.

Parágrafo quarto – As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho híbrido, entre outras, serão previstas em contrato individual ou termo aditivo.

Parágrafo quinto – As disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, cuja responsabilidade é do empregador, serão previstas em contrato individual ou termo aditivo.

Parágrafo sexto – As utilidades e valores mencionados nos parágrafos quarto e quinto não integram a remuneração do empregado, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, da CLT.

XII - DA NORMA COLETIVA

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - TERMO DE ADESÃO

Outros sindicatos patronais do comércio e serviços poderão aderir à presente Convenção Coletiva de Trabalho através da assinatura de Termo de Adesão, com participação obrigatória da **FECOMERCIO SP** e do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos**.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - ABRANGÊNCIA

Esta norma abrange as empresas integrantes das categorias econômicas do atacado e do varejo representadas pela FECOMERCIO SP em sua base inorganizada, inclusive os municípios de ***Arujá*** e ***Santa Isabel***, bem como as empresas integrantes da categoria econômica do atacado e do varejo, representadas pelos demais sindicatos subscritores.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SP e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SP

A representação dos sindicatos nominados no título desta cláusula está sendo objeto das ações judiciais, Processo nº 1001308-54.2024.5.02.0318, em curso pela 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos e Processo nº 1001310-12.2024.5.02.0322, em curso pela 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos, respectivamente.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - FORO COMPETENTE

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULAS NOVAS PARA CCT – 2025.2026

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a respeitar e promover a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho, vedando qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, em razão de raça, cor, etnia, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, condição física, religião, idade, nacionalidade, origem social, assedio sexual e moral, ou qualquer outra característica pessoal ou social.
Com o objetivo de fomentar um ambiente de trabalho inclusivo, saudável e respeitoso, as empresas poderão promover, preferencialmente em parceria com o sindicato profissional, campanhas educativas, palestras, treinamentos ou ações que contribuam para a conscientização e valorização da diversidade e da equidade nas relações de trabalho.

TICKET REFEIÇÃO- Ficam as empresas obrigadas a conceder a todos os empregados contratados por prazo indeterminado, o benefício do ticket refeição no importe mensal de R$ 1.200,00, que deverão ser fornecidos pelo sistema de cartão ouqualquer meio por ela instituído visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados em qualquer estabelecimento além da própria empresa, valores estes que deverão ser corrigidos anualmente pelo mesmo índice de reajuste na norma coletiva.

ASSITENCIA MÉDICA - A empresa fornecerá ao empregado contratado por prazo indeterminado assistência médico hospitalar, estendido aos cônjuges ou companheiros regularmente habilitados e filhos menores de 18 anos, ou inválidos desde que solteiro, através do sistema próprio ou de medicina de grupo.

COMPLEMENTO SALARIAL: Fica garantido ao empregado afastado por acidente de trabalho ou auxílio-doença junto ao INSS, durante todo o período de afastamento, o complemento salarial, a fim de que o trabalhador possa manter as suas necessidades básicas, devendo ainda o complemento salarial alcançar todos os aumentos legais e contratuais da categoria profissional.

OUTRAS ESTABILIDADE: Fica garantido ao empregado acometido de doenças imunológicas, imunodeficiências, degenerativas e outras, estabilidade provisória no emprego, enquanto perdurar a patologia.

DOS BOLETOS DE CONTRIBUIÇÕES - As empresas deverão, quando solicitar ao sindicato a emissão de Boleto para recolhimento das Contribuições sindicais, associativas e assistenciais, enviar a relação dos empregados com valores individualizados., sob pena de incorrer na multa normativa prevista na clausula ___ da CCT.

DOS ACORDOS COLETIVOS – Fica instituído a taxa negocial à entidade sindical profissional, para a elaboração de acordos coletivos de trabalho, que serão arcados pela empresa solicitante.

LOJAS DE SHOPPING CENTERS: -Considerando as condições contratuais impostas pela administração dos shoppings, para o funcionamento das lojas nesses estabelecimentos, as empresas poderão, junto ao sindicado profissional, solicitar acordos coletivos para regular as condições especiais.

ABONO E REEMBOLSO CRECHE- Fica garantido a mãe comerciaria, um abono ou reembolso creche no importe de R$ _____, a contar do retorno da licença maternidade, até a criança completar 5 anos de idade, a luz da Constituição Federal.

DA ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL- Fica garantida a estabilidade provisória no emprego, ao dirigente sindical no prazo previsto no artigo 10 das disposições transitórias constitucionais, bem como estendido a mesma estabilidade ao diretor eleito a cargo do CONSELHO FISCAL e suplentes, ou seja desde a dispensa até um ano após o mandato.

DA CONVOCAÇÃO DE REUNIÕES: Quando a empresa exigir de seus empregados a participações em reuniões antes ou após a jornada contratual, inclusive em eventos, deverá ser anotado como jornada extra-trabalhada, com devido pagamento a titulo de horas extras.

DA ENTREGA DE DOCUMENTOS: Fica a empresa obrigada, sempre que solicitada pela entidade sindical profissional, a entrega de documentos comprovando a regularidade do cumprimento da norma coletiva e das relações de trabalho, comprometendo-se a entidade sindical respeitar o quanto determina a LGPD, sob pena de incorrer na multa normativa a favor da entidade sindical.

DO INCENTIVO: Como reconhecimento pelo trabalho prestado por seus empregados, a empresa deverá conceder uma folga ao empregado, na data de seu aniversário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O adicional de insalubridade previsto no artigo 192 da CLT deverá ser calculado e pago ao empregado, sem prejuízo do uso dos EPIs, tendo como base o Salário Normativo da Categoria Profissional, previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme definido por porte da empresa e, em percentual determinado em laudo pericial.

GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do final da fruição, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

Parágrafo Unico - Em se tratando de comissionistas puros, a indenização prevista no caput desta cláusula, corresponderá à média apurada para cálculos das verbas rescisórias aos valores constantes da cláusula “GARANTIA DO COMISSIONISTA”.

GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO – A partir da alta previdenciária ao empregado afastado por acidente de trabalho, desde que incapacitado para exercer a função anterior e sem condições de exercer outras funções ainda que compatível com seu estado físico, fica a empresa obrigada a efetuar o pagamento dos salários, ao empregado, pelo período da estabilidade prevista na Lei n° 8.213/1991.

Parágrafo Único: Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou

pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

FOLGA REMUNERADA NA SEGUNDA E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL: Os empregados terão direito a folga remunerada na segunda e terça-feira de carnaval.

INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PESSOAS 50 MAIS: Fica acordado entre as partes que todas as empresas deverão preencher uma cota de 10% do quadro de empregado na admissão de pessoas com mais de cinquenta anos, na valoração do ser humano e, contrapartida a empresa ganhará experiencia profissional e maior eficiência e responsabilidade nas atividades desenvolvidas com jornada de trabalho contratual.

LICENÇA PARA CASAMENTO – O empregado terá licença remunerada por **05 (cinco) dias consecutivos**, por ocasião e a partir do dia de seu casamento.